



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 17/09/13

ITEM Nº39

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

39 TC-001218/026/11

Prefeitura Municipal: Santa Cruz do Rio Pardo.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Maura Soares Romualdo Macieirinha.

Advogado(s): Rogério Scucuglia Andrade.

Acompanha(m): TC-001218/126/11.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Marília, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 67/70.

Notificada (fls. 79), a responsável apresentou justificativas às fls. 87/117.

1. ITEM A.1- PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

1.1- Descumprimento do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não prevê critérios para limitação de empenho;

1.2- Infringência ao Princípio do Planejamento, previsto no artigo 1º, § 1º - a Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos adicionais suplementares acima da inflação estimada para 2011.

Defesa - Os critérios para limitação de empenhos são os constantes no inciso II do artigo 11 e no inciso V do artigo 12, ambos da Lei Municipal nº 2.449/10 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2011; demais, o dispositivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da Lei de Responsabilidade Fiscal invocado - artigo 1º, § 1º, não estipula limites e sequer parâmetros para a abertura de créditos suplementares; nem mesmo a Lei nº 4.320/64 faz essa previsão.

2. SUBITEM A.1.1- FISCALIZAÇÃO SELETIVA

2.1- Os recursos públicos utilizados na gestão dos serviços de saúde, urgência e emergência, especialmente no pronto socorro não foram utilizados com eficiência, eficácia e efetividade.

Defesa - Os fatos descritos no relatório da fiscalização *"são muito simplistas para julgar a complexidade do convênio existente entre o município e a Santa Casa, o qual prevê a execução de uma ampla gama de serviços de saúde. Ademais disso, a prestação de contas de referido convênio ainda está sendo analisada por este Tribunal nos autos do TC nº 001155/004/12, não havendo qualquer decisão no sentido de ser irregular o ajuste"*.

3. SUBITEM B.1.1.1- TRANSFERÊNCIA SEM LEI ESPECÍFICA

3.1- Transferências de créditos sem lei específica, em afronta ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Defesa - As transferências foram realizadas de acordo com o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 2.473/10, *"não bastasse isto, há ainda a informação do setor de finanças de que os procedimentos estão sendo melhorados para que não restem dúvidas do trabalho realizado e para que as recomendações deste Tribunal sejam sempre observadas"*.

4. SUBITEM B.1.2- RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

4.1- O valor do Ativo Imobilizado, descrito no Balanço Patrimonial, diverge do apurado pelo Sistema Audesp e do registrado no Inventário Patrimonial da Prefeitura.

Defesa - Por meio de documentos (Anexo III - doc. 1) e justificativas do setor de contabilidade informa a responsável que *"houve nova conferência dos balanços transmitidos ao Sistema Audesp e não foram*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

encontradas divergências nas informações ou nos valores apresentados".

5. SUBITEM B.1.5- FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

5.1- Inércia da origem quanto à cobrança de devolução de valores devidos por vereadores condenados pelo Tribunal.

Defesa - Não se trata de inércia "mas sim, de planejamento na condução da dívida ativa municipal, conforme se observa da informação contida no documento em anexo (Anexo IV - doc. 1), onde inclusive consta que o Sr. Luiz Vanderlei F. de Souza já quitou seus débitos".

6. SUBITEM B.2.2- DESPESA DE PESSOAL

6.1- Inclusão das despesas com trabalhadores terceirizados em substituição a servidores efetivos.

Defesa - O valor apontado refere-se às despesas de pessoal da CODESAN - Companhia de Desenvolvimento Santacruzense e ao transporte de alunos do Ensino "devidamente consideradas pela Prefeitura como despesas de pessoal, tendo apenas ocorrido uma falha na transmissão dos dados que acabaram por não constar no Sistema Audesp, falha esta já devidamente corrigida, devendo ser afastado o apontamento".

7. SUBITEM B.3.1- ENSINO

7.1- Glosas relativas a Restos a Pagar de Recursos Próprios não quitados até 31.01.12;

7.2- Despesas com veículos que não estiveram a serviço da Educação Básica no exercício de 2011;

7.3- Glosas relativas a Restos a Pagar de Recursos do Fundeb - 40% não pagos até 31/03/2012 e de Restos a Pagar cancelados, gerando aplicação de 99,25%;

7.4- Glosa de despesa empenhada e paga no Fundeb - 40% relativa a serviço desprovido de comprovação da efetiva execução da obra na data do pagamento.

Defesa - Somente foram quitadas, pelo Município, as obras efetivamente realizadas; assim, "o ente público solicitou à Codesan urgência na realização da obra, pois, no período em questão os alunos estariam de férias, tendo a Estatal pertencente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Município direcionado grande parte de seus esforços para atender ao pedido. Os documentos anexos (Anexo V – doc. 1), ilustrados inclusive com fotos da execução da obra, demonstram exatamente isso... assim, não existiu qualquer irregularidade e muito menos pagamento antecipado como constou no relatório”.

8. SUBITEM B.3.2- SAÚDE

8.1- Glosas relativas a Restos a Pagar de Recursos Próprios não quitados até 31.01.12 e de Restos a Pagar cancelados;

8.2- Envio de dados incorretos ao Sistema AudeSP relativos aos Recursos Vinculados.

Defesa - Pequenas falhas formais na classificação das despesas e nas informações enviadas ao AudeSP não possuem força suficiente para macular a prestação de contas “tanto que a própria fiscalização afirmou neste sentido ao reconhecer a correta aplicação dos recursos vinculados à saúde”.

9. SUBITEM B.5.1- ENCARGOS

9.1- Recolhimento indevido do FGTS em favor de servidores comissionados.

Defesa - Ao contrário do apontamento, o Município tem como regime jurídico único o celetista “o que obrigatoriamente o vincula ao FGTS, conforme melhor interpretação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Os parágrafos do citado artigo definem justamente a extensão da responsabilidade do município quanto à verba ora analisada, deixando claro inexistir qualquer irregularidade”.

10. SUBITEM B.5.2- SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1- Recebimentos de subsídios a maior - Prefeita;

10.2- Recebimento indevido de salário-família por parte de alguns Secretários Municipais.

Defesa - Acerta a fiscalização quando afirma que agentes políticos não podem receber nada além de seus subsídios “razão pela qual foi aceita a sugestão manifestada à fls. 47, informando desde já que os valores recebidos serão descontados de todos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

os agentes e ressarcidos aos cofres públicos”.

11. SUBITEM B.5.3.1- Despesas com Alimentação Escolar e Agricultura Familiar

11.1- Desatendimento ao disposto no artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, tendo em vista que não houve aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e congêneres.

Defesa - Poucos são aqueles, no Município, que exercem de maneira regular a agricultura familiar de forma que consigam suprir as necessidades do ente público “sendo esta, com certeza, a razão pela qual ninguém atendeu ao chamamento público realizado”.

12. SUBITEM B.5.3.2- ADIANTAMENTO A AGENTE POLÍTICO

12.1- Adiantamento a Agente Político, contrariando a Deliberação desta Corte (TCA-42.975/026/08) e ao artigo 68 da Lei Federal 4.320/64.

Defesa - Não parece lógico exigir que terceiro faça empenhos em nome da Prefeita para despesas que seriam dela “aplica-se aqui a chamada interpretação teleológica da lei para se concluir que o dispositivo se refere a todos aqueles vinculados à administração, seja por concurso, contratação comissionada ou por mandato, no caso dos agentes políticos”.

13. ITEM B.6- TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

13.1- O levantamento geral de bens do município não se encontra atualizado.

Defesa - anuncia medidas regularizadoras.

14. ITEM B.8- ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

14.1- Inobservância da Ordem Cronológica de Pagamentos.

Defesa - Não houve quebra da ordem cronológica dos pagamentos; alguns empenhos “tratavam de despesas de primeira necessidade (energia elétrica), as quais não poderiam ficar sem pagamento nas respectivas datas, sob pena de causar prejuízo ao ente público. Quanto aos demais houve falha no sistema, cujas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

providências já foram adotadas para que não volte a ocorrer”.

15. SUBITEM C.1.1- FALHAS DE INSTRUÇÃO

15.1 e 15.2- Desatendimento à Súmula 25 do Tribunal (TP N° 01/2011) e ao artigo 3° da Lei Federal 8.666/93, já que foi fixada data única para visita técnica, que culminou em limitação de participantes (TP N° 01/2011).

15.3- Inobservância ao prazo mínimo exigido entre a entrega das cartas convite e a data do recebimento das propostas, descumprindo, assim, ao artigo 21, § 2°, inciso IV da Lei Federal 8.666/93, (Convite n° 08/2011).

Defesa - Inexiste irregularidade em se exigir que a empresa comprove possuir em seus quadros profissional com capacidade técnica para avaliar a futura obra “muito menos que esse profissional possa ser contratado por qualquer uma das formas admitidas pela legislação. A vinculação à empresa na data da entrega da proposta era necessária para que àquela fosse elaborada dentro dos melhores padrões técnicos possíveis”; quanto ao apontamento referente à Carta Convite n° 8/11, os documentos anexos (Anexo VI – doc. 2) demonstrariam que os convites foram entregues com observância ao prazo mínimo legal de 5 (cinco) dias úteis “o prazo constante no documento analisado pela fiscalização se refere à data de devolução dos comprovantes para a Prefeitura, e não do recebimento pelos convidados, conforme declarações dos mesmos (Anexo VI – doc. 3) devendo ser afastado o apontamento”.

16. SUBITEM C.1.1.1- LICITAÇÕES NÃO PROCESSADAS

16.1- Despesas sem a realização do devido processo licitatório, em desacordo com o disposto nos artigos 2° e 3° da Lei Federal n° 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Defesa - a peticionaria discorda do apontamento e apresenta documentos (Anexo VI – doc. 3; Anexo V – doc. 1; Anexo IX – doc. 1; Anexo X – doc. 1 e Anexo XI – doc. 1) que justificariam as ocorrências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

17. SUBITEM C.2.3- EXECUÇÃO CONTRATUAL

17.1- Pagamento de 48% da obra contratada sem a efetiva comprovação da execução do serviço;

17.2- Pagamento de R\$ 41.672,63 para serviços que no Orçamento estavam cotados em apenas R\$ 1.936,91;

17.3- Pagamento de R\$ 55.090,80 para serviços que estavam cotados em apenas R\$ 11.357,70 no Orçamento.

Defesa - Foram quitadas, pelo Município, somente as obras efetivamente realizadas; assim, "o ente público solicitou à Codesan urgência na realização da obra, pois no período em questão os alunos estariam de férias, tendo a Estatal pertencente ao município direcionado grande parte de seus esforços para atender ao pedido. Os documentos anexos (Anexo V - doc. 1), ilustrados inclusive com fotos da execução da obra, demonstram exatamente isso. Quanto à questão dos materiais utilizados nos serviços e listados pela fiscalização, é preciso ficar claro que, apesar do contrato ser de valor global, houve pedido expresso de aceleração do cronograma, o que evidentemente antecipou alguns custos. Todavia, a valor final foi exatamente o mesmo inicialmente contratado, não existindo qualquer irregularidade e muito menos pagamento antecipado como constou no relatório".

18. SUBITEM D.1.1- LIVROS E REGISTROS

18.1- O inventário não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e diverge do montante contabilizado no Balanço Patrimonial.

Defesa - anuncia medidas regularizadoras.

19. ITEM D.2- FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

19.1- Constatadas divergências entre os dados informados pela origem e àqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Defesa - Os documentos juntados no Anexo III - doc. 1, noticiam nova conferência dos balanços transmitidos ao Sistema Audeps "e não foi encontrada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

nenhuma divergência nas informações ou nos valores encaminhados”.

20. SUBITEM D.3.1.1- SERVIDORES DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA

20.1- Transferência de funcionários da Santa Casa de Santa Cruz do Rio Pardo para a Prefeitura sem a realização de seleção ou concurso público, em mácula às determinações da Constituição Federal.

Defesa - As contratações foram precedidas de processo seletivo realizado pelo próprio Município, dentro dos moldes legais e contou, inclusive, com parecer jurídico reconhecendo a incidência do disposto no parágrafo único, do artigo 9º da Lei nº 11.350/06.

21. SUBITEM D.3.1.2- ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS/FUNÇÕES

21.1- Constatado acúmulo ilegal de cargos/funções por servidora municipal (três cargos de médico em período concomitante).

Defesa - o Município cumpriu a legislação quando efetivou as contratações “se houve acúmulo ilegal, como afirmado, o mesmo deu-se a partir de 02 de dezembro de 2010, quando citada médica firmou contrato com o município de Agudos”.

22. ITEM D.5- ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

22.1- Encaminhamento extemporâneo de alguns documentos exigidos pelas Instruções do Tribunal;

22.2- Envio errôneo de dados ao Sistema Audesp;

22.3- Descumprimento ao artigo 42 das Instruções nº 02/2008, pois encaminhou intempestivamente a planilha de cadastro eletrônico de Obras em execução;

22.4- Falta de elaboração do Termo de Ciência e de Notificação e Cadastro da Autoridade Responsável nos contratos de valor inferior ao limite de remessa;

22.5- Não enviados os Termos de aditamentos ao Convênio firmado ao Tribunal, acima do valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

remessa, em inobservância ao previsto no artigo 33, inciso II, das Instruções 02/2008, atualizadas;

22.6- Atendimento parcial das recomendações consignadas nos Pareceres das contas de 2008 e 2009.

Defesa - A maioria dos apontamentos se encontra justificada "no corpo da presente defesa nos tópicos a que dizem respeito, a exemplo da questão do FGTS de funcionários comissionados, adiantamentos a agentes políticos, editais de licitação, etc, sem prejuízo do documento anexo (Anexo XIV - doc. 1), que nos informa que estão sendo adotadas as medidas necessárias para regularizar o envio das planilhas de cadastro eletrônico das obras em execução, para que tais atrasos não voltem a ocorrer, não necessitando aqui de nova abordagem de tais fatos"; Quanto ao encaminhamento extemporâneo de documentos e aditamentos contratuais "insta afirmar que eventual falha formal decorreu do excesso de serviço a que todos os municípios vêm sendo submetidos, principalmente pelo grande número de competências que lhes estão sendo transferidas pelos demais entes públicos, o que demanda adequação nem sempre alcançada num curto espaço de tempo".

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,20%
DESPESAS COM FUNDEB	99,25%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	64,74%
DESPESAS COM PESSOAL	45,01%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,96%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,66%

ATJ (fls. 121/138), após a adequação dos cálculos (fls. 121/125), verificou a utilização de 99,72% dos recursos do Fundeb "em face das glosas efetuadas pelo órgão instrutivo"; propõe, assim, severa recomendação à Prefeitura para que cumpra com rigor o contido no "caput" do artigo 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da Lei Federal nº 11.494/07 e manifesta-se pela emissão de **Parecer Favorável** aos demonstrativos com recomendações¹ e tratamento em autos específicos das matérias relativas à Tomada de Preços nº 01/11 e ao contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 10/11.

Ministério Público (fls.139/141) posiciona-se pela emissão de **Parecer Desfavorável** ante a aplicação de 99,72% dos recursos vinculados ao Fundeb, em inobservância ao disposto no artigo 21, da Lei nº 11.494/07 "com recomendações e com as ressalvas propostas pelas duntas Assessorias Técnico-Especializadas" e tratamento em autos específicos das matérias relativas à Tomada de Preços nº 01/11 e ao contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 10/11.

Pareceres dos três últimos
exercícios:

■ Exercício de 2008	-	TC	1883/026/08	Parecer Favorável
■ Exercício de 2009	-	TC	0348/026/09	Parecer Favorável
■ Exercício de 2010	-	TC	2746/026/10	Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM

¹ Recomendações em face dos desacertos mencionados nos itens licitações e execução contratual; saúde; ordem cronológica de pagamentos; bens patrimoniais; livros e registros e Sistema Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001218/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,20%
DESPESAS COM FUNDEB	99,72%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	64,74%
DESPESAS COM PESSOAL	45,01%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,96%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,66%

O Município atendeu ao estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 25,96% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; ademais, observou o limite de que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 45,01% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Cumpridas as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 26,20% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como aplicado 64,74% das importâncias do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, em observância do disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaque-se a utilização de 99,72%² dos valores em respeito à regra do artigo 21, "caput" da Lei nº 11.494 de 20.06.2007. Ressalte-se que do total aplicado

² Percentual obtido após a reinclusão do valor de R\$ 55.090,80 referente às despesas com obras de ampliação da "EMEI Peralta" no cálculo de aplicação das receitas do Fundeb (fls. 121/125).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

efetuiu-se a exclusão de R\$ 30.362,03, referente a restos a pagar não quitados até 31.01.2012.

Nestas condições, a quantia excluída do cômputo da aplicação (R\$ 30.362,03) deverá ser depositada em conta bancária vinculada, tal qual recomenda o Comunicado SDG nº 07/2009³, para a integral aplicação até o exercício seguinte à publicação do Parecer referente às presentes contas.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Conforme consignado no item B.4 do relatório o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício além de pagar a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados em 2011.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 2.283, de 05 de junho de 2008; ainda assim, noticiada medidas para a devolução dos valores relativos a salário-família recebidos indevidamente pela Prefeita (R\$ 82,52) e Secretários Municipais (R\$ 1.819,19); aconselhável, portanto, que a próxima fiscalização acompanhe as providências anunciadas.

Os autos também apontam para escorreito recolhimento de encargos sociais, excetuando-se o do FGTS para os cargos em comissão; desta forma, recomendações deverão ser expedidas para que a Origem cesse tais contribuições.

³ COMUNICADO SDG Nº 07/2009:

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO COMUNICA ÀS PREFEITURAS MUNICIPAIS QUE, OCORRENDO A SITUAÇÃO PREVISTA NO § 2º, DO ARTIGO 21, DA LEI Nº 11.494, DE 2007, OS RECURSOS CORRESPONDENTES DEVERÃO SER MOVIMENTADOS EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA, COM A SEGUINTE DENOMINAÇÃO: PARCELA DIFERIDA DO FUNDEB - § 2º, DO ARTIGO 21, DA LEI Nº 11.494, DE 2007".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em relação aos indicativos contábeis apurou-se superávit da execução orçamentária da ordem de 0,66%; bem assim, os resultados financeiro e patrimonial indicaram acréscimo de 16,38% e 20,61%, respectivamente, se comparados ao exercício anterior, enquanto o resultado econômico foi positivo em R\$ 9.051.879,19⁴.

Ainda assim, recomendações deverão ser expedidas à Origem para que, doravante, observe a prévia autorização legislativa para o remanejamento de recursos entre diferentes categorias de programação, de acordo com a regra do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos; ainda assim, a Unidade Regional de Marília, mediante ofício, recomendará ao Executivo a adoção de medidas regularizadoras para o apontado nos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas - previsão de critérios na Lei de Diretrizes Orçamentárias para limitação de empenho; A.1.1 - eficácia na utilização dos recursos na gestão dos serviços de saúde; B.1.2 - compatibilidade entre os valores informados ao Sistema Audesp, os registrados no balanço patrimonial e no inventário da Prefeitura; 5.1 - cobrança dos valores devidos por agentes políticos; B.2.2 - despesa de pessoal - inclusão de despesas com terceirizados; B.3.2 - saúde - envio de dados ao Sistema Audesp dos recursos vinculados à saúde; B.5.3.1 - atendimento ao disposto no artigo 14, da Lei nº 11.947/2009; B.5.3.2 - adiantamento a agente político - observância ao artigo 68, da Lei Federal

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	3.630.025,28	4.224.693,04	16,38%
Econômico	7.711.503,44	9.051.879,19	17,38%
4 Patrimonial	43.926.036,76	52.977.915,95	20,61%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

nº 4.320/64 e Deliberação TCA- 42.975/026/08; B.6 - atualização dos bens do Município; B.8 - obediência à ordem cronológica de pagamentos; C.1.1 e C.1.1.1 - atendimento integral aos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93; D.1.1 - livros e registros - consistência entre os saldos apurados no levantamento geral dos bens móveis e os contabilizados no balanço patrimonial; D.2 - fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp; D.3.1.1 - observância à regra do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e D.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, exercício de 2011.

Por fim, acolho sugestão da Assessoria Técnica e do d. Ministério Público e proponho a análise em autos próprios individuais da matéria relativa à Tomada de Preços nº 01/11 registrada no item C.1.1 - falhas de instrução; e, em autos apartados, do eventual acúmulo de cargos indicado no item D.3.1.2.

GCECR
THM